

**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



TERMO DECISÓRIO

ASSUNTO: DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 04/2024-SESA/SRP

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 04/2024-SESA/SRP

Recorrente: J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 19.794.018/0001-30.

Recorrido: Agente de Contratação.

PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada aos 14 (quatorze) dias do mês de janeiro do ano de 2025, no endereço eletrônico www.novobbmnet.com.br, nos termos da convocação de aviso de licitação, com o objeto é o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, MEDICAMENTOS E MATERIAL DE RAO X.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.794.018/0001-30.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.794.018/0001-30, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o Edital. Bem como foram apresentadas contrarrazões por parte da empresa MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 05.199.870/0001-55.

SÍNTESE DO RECURSO

A recorrente questiona os motivos ensejadores de sua desclassificação devido a não resposta sobre a melhora de sua proposta, afirmando que este pregão eletrônico envolve 800 lotes/itens, torna-se bastante desafiador acompanhar todas as mensagens em tempo real e responder de imediato a cada solicitação. A dinâmica acelerada do certame exige um tempo razoável para que os licitantes possam analisar e ajustar suas propostas, especialmente quando o valor apresentado está muito próximo da faixa aceitável. Alega, também, que no lote 189, outro licitante foi chamado duas vezes para ajustar sua proposta ao valor estimado, o que demonstra um tratamento muito distinto do que ocorreu no caso da Recorrente.

Ao final requer o deferimento do recurso e que seja reavaliada sua condição para o item 743.



**Vicosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

Afirma a empresa contrarrazoante que em relação aos argumentos lançados pela Empresa Recorrente, não merecem prosperar. Logo, o ato que ensejou a decisão do pregoeiro estar legal e em conformidade com as regras do Edital e legislação aplicável, assim, não deve a decisão ser revista/anulada. Portanto, observa claramente que as razões dos recursos da Empresa Recorrente, não há justificativa jurídico-legal, sendo exclusivamente mero inconformismo.

Por fim, requer o conhecimento e o deferimento das contrarrazões, declarando o recurso da empresa recorrente improcedente.

DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO

Dos motivos ensejadores da declaração de desclassificação da recorrente, conforme constam em ata de julgamento e relatório de disputa do lote:

20/01/2025 09:48:26 Pregoeiro - Sr. licitante, teria uma melhor oferta para referido item no prazo de 5 (cinco) minutos? valor estimado do mesmo é de R\$ 1.179,30, sob pena de classificação.

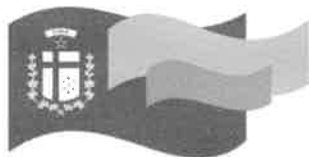
20/01/2025 10:22:58 Pregoeiro - Desclassificação do Participante 9: Valor permanece acima do estimado, negociação sem êxito, após decorrido o prazo.

Como vimos, os motivos apresentados em face ao julgamento da desclassificação da recorrente são objetivos e se balizaram em argumentos bem definidos previstos no edital. Tal informação foi claramente definida no Edital para efeito de aceitação da proposta classificada em primeiro lugar, devendo os valores finais estarem sempre abaixo do valor estimado pela administração na forma prevista no item 5.15.31.

Ocorre que a recorrente, ao apresentar sua oferta final, não atendeu ao chamado para fase de negociação realizada por este pregoeiro, quando convocado, uma vez que foi informado que o valor estimado para item/lote estava acima do valor estimado previsto na fase preparatória, que era de R\$ 1.179,30, permanecendo com o preço final de R\$ 1.212,00. Por isso foi solicitado que a mesma fizesse o ajuste dos preços ofertados no prazo de 5 (cinco) minutos, mesmo prazo concedido aos demais licitantes.

Aduz a recorrente, com interpretação que lhe beneficia, que o prazo em minutos foi exíguo, devendo o pregoeiro ter-lhe concedido prorrogação desse prazo, o que a nosso ver não encontra qualquer amparo legal, uma vez que se assim tivéssemos procedido estaríamos por beneficiar um licitante em prejuízo aos demais, ferindo assim o princípio da igualdade de condições e da impessoalidade.

Ainda sobre a aceitabilidade da proposta de preços final, fazemos alusão a regra expressa no Edital no item 5.15.31., quanto a um dos motivos para desclassificação da proposta de preços final apresentada, vejamos:



5. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E FORMULAÇÃO DE LANCES

[...]

5.15.24. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, na hipótese da proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo ou inferior ao desconto definido para a contratação, o pregoeiro poderá negociar condições mais vantajosas, após definido o resultado do julgamento.

5.15.25. A negociação poderá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem de classificação inicialmente estabelecida, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido pela Administração.

5.15.26. A negociação será realizada por meio do sistema, podendo ser acompanhada pelos demais licitantes.

5.15.27. O resultado da negociação será divulgado a todos os licitantes e anexado aos autos do processo licitatório.

5.15.28. Será desclassificada a proposta que:

[...]

5.15.31. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;

Sobre a divulgação prévia dos valores estimados pela administração, a ser realizada no Estudo Técnico Preliminar, ressaltamos que tais informações o TCU determina que os preços sejam divulgados nas modalidades tradicionais. Ou seja, para o certame em questão por tratar-se de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, foi estabelecido o orçamento sigiloso até a fase de lances, com base no art. 24 da Lei nº. 14.133/21. Inclusive devidamente justificado no item 9.2.1 do Estudo Técnico Preliminar, vejamos:

9.2.1. JUSTIFICATIVA do valor estimado da contratação em CARÁTER SIGILOSO:

I. Proteção da competitividade evitando a manipulação de preços: Manter o valor estimado em sigilo evita que fornecedores ajustem seus preços com base no valor divulgado, promovendo uma concorrência justa e preços mais competitivos.

II. Segurança e integridade do processo licitatório prevenindo fraudes e conluio: O sigilo do valor estimado impede práticas ilícitas como fraudes e conluio entre fornecedores, garantindo a lisura do processo licitatório.

III. Conformidade com a Lei 14.133/2021 em seu artigo 24, que permite o sigilo de informações estratégicas, incluindo o valor estimado, para garantir a eficiência e segurança dos processos licitatórios.

IV. O sigilo do valor estimado de uma contratação é essencial para garantir a competitividade, prevenir práticas fraudulentas, proteger informações estratégicas e cumprir as disposições legais previstas na Lei 14.133/2021, assegurando um processo licitatório justo e eficiente.

V. O sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo, conforme Art. 24, inciso I, da Lei 14.133/2021

Uma vez que o objeto do pregão é selecionar a proposta mais vantajosa para a administração qual vantagem seria divulgar os preços estimados? Para a administração, nenhuma. Informamos ainda que o Pregoeiro ao analisar, quando do julgamento do processo, os preços informados na formulação dos itens/lotos poderão após negociação informar que os valores apresentados pelas empresas estão ou não dentro da margem estimada pela administração. Informamos ainda que a divulgação dos preços de referência do pregão somente é exigida quando estes forem parâmetros de critério de aceitabilidade das propostas de preços. No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa, conforme Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 51 do TCU, vejamos:



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**



Pregão para registro de preços: 3 – No caso do pregão, a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa

Na mesma representação pela qual o Tribunal tomou conhecimento de potenciais irregularidades no Pregão nº 208/2010, realizado pelo Ministério da Saúde - MS, analisou-se, como possível irregularidade, a não divulgação do valores de referência, tidos, na espécie, como preços máximos a serem praticados, que teria resultado em prejuízo para a elaboração da proposta por parte das empresas licitantes. Em seus argumentos, o MS defendeu tratar-se de estratégia, a fundamentar a negociação a ser travada entre pregoeiro e as licitantes. Nesse quadro, levantou precedente no qual o TCU entendeu ser facultativa a divulgação dos valores de referência. Para o órgão, “a revelação do preço máximo faz com que as propostas das licitantes orbitem em torno daquele valor, o que poderia frustrar a obtenção das melhores condições de contratação”. Já para a unidade técnica, existiriam, no TCU, duas correntes acerca da necessidade da divulgação de orçamento/preço máximo em edital. Pela primeira, “no caso específico dos pregões, [...] o orçamento estimado em planilhas e os preços máximos devem necessariamente fazer parte do Termo de Referência, na fase preparatória do certame, e a sua divulgação é decisão discricionária do órgão organizador”. Para a outra corrente, que “abarca as situações que não sejam de pregões, tem-se farta jurisprudência no sentido de que o disposto do art. 40, inc. X, da Lei 8.666 obriga, e não faculta, a divulgação do orçamento estimado em planilhas e de preços máximos no instrumento convocatório”. Assim, para a unidade técnica, à exceção do pregão, a jurisprudência do TCU, apoiada pela doutrina, majoritariamente considera “a divulgação do ‘orçamento ou preço máximo no instrumento convocatório’ como elemento imperativo, e não meramente opcional”. Contudo, ainda de acordo com a unidade instrutiva, o acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara, teria aberto precedente, no sentido de se interpretar “a divulgação dos preços máximos, prevista no art. 40, X, da Lei 8.666/93, como facultativa, e não obrigatória, sem ressalvas com relação à modalidade da licitação”. Em razão da aparente divergência jurisprudencial, a unidade técnica sugeriu que a questão fosse apreciada em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, com o que discordou o relator. Para ele, “o art. 40, X, da Lei nº 8.666/93 não discorre sobre a ‘divulgação’ do preço máximo, mas sim sobre a sua “fixação”, o que é bem diferente”. A fixação de preços máximos, tanto unitários quanto global, seria obrigatória, no entender do relator, no caso de obras e serviços de engenharia, nos termos da Súmula TCU nº 259/2010, donde se concluiria que, para outros objetos, não relacionados a obras e serviços de engenharia, essa fixação é meramente facultativa. Fez ressalva, todavia, ao caso do pregão, para o qual, “a jurisprudência do TCU acena no sentido de que a divulgação do valor orçado e, se for o caso, do preço máximo, caso este tenha sido fixado, é meramente facultativa”. **(Precedente citado: Acórdão nº 3.028/2010, da 2ª Câmara. Acórdão n.º 392/2011-Plenário, TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011).**

Os motivos justificados por esta comissão julgadora, quando da desclassificação da proposta de preços, são salutares e graves. Uma vez a vinculação ao instrumento convocatório como princípio norteador do certame deve ser seguindo por todos, fato este em tido em desabono para com a recorrente que não atendeu a tais exigências.

O TCU entende conforme citamos:

Será desclassificada a proposta que não apresente os elementos mínimos necessários para a verificação do atendimento as especificações técnicas previstas em edital. **Acórdão 2241/2007 Plenário (Sumário)**

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito as cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também esta estritamente vinculada aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**



**Viçosa
do Ceará**
P R E F E I T U R A

**Muito
mais
conquistas**



É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas. (**Acórdão 460/2013-Segunda Câmara**)

A objetividade do julgamento nos procedimentos licitatórios impede, de forma expressa, a desclassificação de propostas por quesitos subjetivos e/ou que não estejam claramente definidos no instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesta seara vejamos entendimento do TCU:

A aceitação de proposta ou celebração de ajustes em desacordo com as regras anteriormente fixadas nos instrumentos convocatórios pode comprometer a isonomia e a obtenção da proposta mais vantajosa para o Poder Público.

Acórdão 966/2011-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

A busca pela ampliação do número de empresas autorizadas a prestar o serviço licitado não pode justificar o descumprimento das normas regulamentares e editalícias, em face do *princípio constitucional* da legalidade e dos *princípios* norteadores das licitações, notadamente o da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 1389/2005-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por Carvalho Filho, estão os princípios correlatos, respectivamente, da competitividade e da indistinção.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo José dos Santos Carvalho Filho, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Sendo assim esclarecemos que a proposta é uma declaração de vontade que, quando dirigida, cria uma situação jurídica nova e, quando recebida pelo seu destinatário, acarreta um efeito jurídico inafastável que é a vinculação da palavra do proponente perante o destinatário (a quem a proposta foi dirigida). Significa que aquilo que foi prometido, deve ser cumprido integralmente, sob pena de responsabilização. Tal noção serve tanto no direito público, como no privado.

Um segundo ponto é que a proposta apresentada na licitação somente pode ser aceita se preenchidos os requisitos materiais e formais necessários. Se a proposta foi desclassificada pelo Pregoeiro, conforme o caso, significa que tais condições foram analisadas e legitimou a sua exclusão no certame.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.



**Viçosa
do Ceará**
PREFEITURA

**Muito
mais
conquistas**



Outrossim, a recorrente afirma que houve, na disputa do item 189, tratamento diferenciado a outro licitante, pois foi fornecido mais de uma chance para ajustar sua proposta, observemos como está registrado no relatório de disputa:

20/01/2025 10:06:42 **Sistema** - Atenção Participante 7, você tem o direito de prioridade para oferecer um lance melhor que o melhor lance registrado. Você tem 5 minutos para oferecer um lance melhor

20/01/2025 10:11:42 **Sistema** - Direito de desempate ao Participante 7 precluso. Tempo de 5 minutos encerrado

20/01/2025 15:17:35 **Sistema** - Atenção Participante 7, você tem o direito de prioridade para oferecer um lance melhor que o melhor lance registrado. Você tem 5 minutos para oferecer um lance melhor

20/01/2025 15:22:34 **Sistema** - Direito de desempate ao Participante 7 precluso. Tempo de 5 minutos encerrado

Como podemos observar, a nova chance foi concedida pelo sistema da plataforma bbmnet, e não pelo Pregoeiro, pois este não tem controle sob as mensagens automáticas que são enviadas pela plataforma.

Destarte, é imperiosa a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa recorrente, e conforme apontado, não pode prosseguir no certame empresa que descumpra o Edital regedor, e por consequência a legislação, sob pena de restarem prejudicados os licitantes que se ativeram ao Edital para formularem suas propostas.

CONCLUSÃO

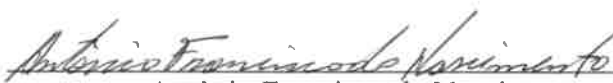
1) **CONHECER** do recurso administrativo ora interposto da empresa **J B M DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 19.794.018/0001-30**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados;

2) **CONHECER** do recurso administrativo, em sede de contrarrazões, ora interposto da empresa **MAXXI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA., inscrita no CNPJ sob o Nº 05.199.870/0001-55**, para no mérito **DAR TOTAL PROVIMENTO**, julgando **PROCEDENTES** os pedidos formulados.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, à Senhora Secretária de Saúde, para pronunciamento acerca desta decisão.

Viçosa do Ceará-CE, 08 de abril de 2025.


Antônio Francisco do Nascimento
Agente de Contratação para Bens e Serviços Comuns
Pregoeiro